

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Comunicação Social, Jornalismo, Ciências da Comunicação ou Comunicação e Jornalismo (CNAEF 321), para exercício de funções na Divisão de Comunicação (DCOM)

ATA N.º 5

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 09h30, reuniu, através de meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Comunicação Social, Jornalismo, Ciências da Comunicação ou Comunicação e Jornalismo (CNAEF 321), para exercício de funções na Divisão de Comunicação (DCOM), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 25 de junho de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 754/2024[DRH], e publicado sob o Aviso n.º 7482/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 56, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202503/0704, ambos de 20 de março de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente do Júri: Fátima Henriques, Chefe da Divisão de Comunicação.

1.ª Vogal suplente: Matilde Cardoso, Diretora do Departamento de Comunicação e Serviço ao Cidadão.

2.ª Vogal suplente: Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre o seguinte ponto único que constitui a ordem de trabalhos da reunião:

- Apreciação de alegação apresentada por uma candidata excluída e respetiva resposta.
1. Relativamente ao **ponto único** da ordem de trabalhos, a candidata **Inês Ribeiro Abrantes** que já havia se pronunciado em sede de Audiência de Interessados, a que o Júri deu resposta por via da pretérita Ata n.º 3, veio por meio de e-mail dirigido aos serviços e ao dirigente máximo com competência para o efeito, apresentar nova exposição, onde discorda da fundamentação do Júri plasmada na Ata n.º 3, alegando, em síntese, as seguintes questões: (i) entende que a reposta dada pelo Júri em sede de Audiência de Interessados *"carece de fundamentação adequada e não respeita os princípios da igualdade, da equidade e da imparcialidade que devem reger os procedimentos de recrutamento na administração pública"* [sic]; (ii) que a fundamentação do Júri invocada para a sua exclusão definitiva não é, a seu ver, *"coerente com o perfil efetivamente exigido para o posto em concurso"* [sic], porquanto insiste, e respiga, que a sua Licenciatura em Ciência Política, não sendo a pedida, *"apresenta uma ligação direta e substancial"*, e o *"plano de estudos desta formação, inclui várias unidades curriculares que abordam conteúdos essenciais à comunicação institucional e à relação entre a entidade pública e os cidadãos"* [sic]; (iii) desempenhou funções na Unidade Orgânica a que o posto de trabalho se destina em regime de voluntariado, o que, considera, lhe confere um conhecimento concreto *"da realidade e das exigências da Divisão, o que reforça a minha aptidão e motivação"* [sic]; (iv) encontra-se com curso

um processo de formalização de contratação em regime de avença (prestação de serviços), o que, considera ser um *"reconhecimento do meu perfil e das minhas competências profissionais no domínio da comunicação"* [sic]; e, por último, (v) observa que em procedimentos concursais promovidos pela mesma unidade orgânica de destino, *"a aplicação de critérios de admissão — designadamente no que respeita à correspondência entre as áreas de formação e os perfis funcionais — parece ter seguido orientações distintas das agora adotadas, nomeadamente no que se refere à utilização dos códigos CNAEF como critério de exclusão."* [sic], o que lhe suscita questões quanto *"à uniformidade e estabilidade dos critérios aplicados"* [sic].

2. Relativamente ao extenso arrazoado da candidata, cumpre ao Júri informar, desde logo, o seguinte: **"O procedimento concursal é simplificado e urgente"** [sic] (negritos e sublinhados nossos) conforme assim se encontra expressamente positivado na 1.ª parte do n.º 1 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, em anexo à Lei 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação – doravante "LTFP" –; o que significa que nos procedimentos concursais imperam critérios de celeridade e economicidade com o objetivo de imprimir um rápido andamento aos procedimentos de recrutamento em curso, e aos que se encontram previstos no mapa anual de recrutamentos aprovado pela Câmara Municipal para o ano em curso, por forma a dar resposta atempada às necessidades de recrutamento dos vários serviços.
3. Face ao exposto, e em harmonia com estes critérios a Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento ao abrigo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 37.º da LTFP – doravante "Portaria 233/2022" –, apenas prevê dois momentos de intervenção dos candidatos em sede de Audiência Prévia: o primeiro, destinado e condicionado à eventual exclusão dos candidatos, logo após a submissão das candidaturas, como assim decorre expressamente do n.º 4 do artigo 16.º da Portaria; e um segundo momento, aos candidatos que foram admitidos aos métodos de seleção, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma legal.
4. Nestes termos, o primeiro momento de Audiência Prévia do presente procedimento concursal já ocorreu entre os passados dias 07 a 21 de maio do corrente ano, no qual a candidata em apreço apresentou a sua exposição, a qual foi, nessa sede, respondida fundamentadamente pelo Júri; e, pelos motivos aí expostos, deliberada a manutenção da sua exclusão do presente procedimento concursal, por não cumprir com os requisitos habilitacionais previamente previstos para o acesso ao mesmo.
5. Assim, não há, pois, qualquer obrigação legal para o Júri se pronunciar nesta fase do procedimento concursal à exposição intempestiva da candidata, tanto mais quando a candidata vem respigar questões já por si invocadas em sede da pretérita Audiência de Interessados e às quais o Júri já respondeu fundamentadamente na pretérita Ata n.º 3.
6. Contudo e por tudo, e sem prejuízo de vir a repetir muito do que já foi a sua fundamentação vertida na Ata n.º 3, Júri deliberou, ao abrigo da sua livre margem de discricionariedade vinculada, responder, ainda assim, à candidata em apreço, porquanto para além de um carácter propedêutico e pedagógico que esta resposta pode aproveitar aos demais candidatos, esta resposta não irá

obstar ao andamento célere do procedimento concursal; designadamente a fase subsequente da avaliação dos candidatos admitidos pelo 1.º método de seleção, para o qual já foram iniciadas as diligências tendentes à sua realização.

7. Assim, nestes termos, o Júri deliberou informar e responder à candidata com o seguinte:
8. Liminarmente, e para melhor clareza de exposição e fundamentação, o Júri decidiu alterar a ordem de precedência lógica das várias questões suscitadas pela candidata na sua alegação, descritos no ponto 1 desta Ata.
9. O Júri começará, pois, por responder à última questão (v) da exposição da candidata, seguindo-se a resposta agrupada às questões (ii), (iii) e (iv), e, por último, o Júri concluirá com a resposta à questão (i) da alegação da candidata.
10. Destarte, face ao supra exposto, o Júri começa por informar a candidata que o procedimento concursal em que a mesma se candidatou foi aberto para a Divisão da Comunicação (DCOM), publicitado através do Aviso n.º 7482/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 56, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta OE202503/0704, ambos de 20 de março, contemplando as seguintes licenciaturas: **Comunicação Social**, **Jornalismo**, **Ciências da Comunicação** ou **Comunicação e Jornalismo** (CNAEF 321).
11. Estas licenciaturas foram previamente definidas no Mapa de Pessoal da entidade recrutadora, o Município de Cascais, para o ano de 2025, na sequência do levantamento de necessidades levado a efeito junto do dirigente da unidade orgânica a que se destina o posto de trabalho concursado, que entendeu serem as adequadas para o desempenho das funções publicitadas para este posto de trabalho, conforme caracterização constante do mapa de pessoal do Município: *“Exercer, com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado, funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão, elaborar pareceres, projetos e atividades conducentes à definição e concretização das políticas do município na área da comunicação, nomeadamente: Produção de conteúdos escritos para os vários suportes utilizados para comunicar com o munícipe - Jornal C, site e redes digitais; Produção de press e articulação direta com o órgãos de comunicação social; Desenvolvimento de reportagens no âmbito da agenda municipal ou com temáticas específicas”*, conforme o previsto no n.º 1 do artigo 29.º da LTFP, e na alínea c) do n.º 2 do mesmo fundamento normativo.
12. Sendo, pois, estas Licenciaturas previamente definidas pelos próprios serviços para o posto de trabalho a ocupar dentro da unidade orgânica, e não outras, para o qual o presente procedimento concursal de recrutamento foi aberto; sem prejuízo de poderem vir a abrir outros procedimentos concursais para outras Licenciaturas, caso esta mesma unidade orgânica, ou outras, assim o entendam e venham a considerar necessário.
13. Assim, nestes termos, o que a candidata considera como *“orientações distintas das agora adotadas”* [sic], mais não é do que um reflexo do exercício de planeamento da atividade e gestão dos recursos

humanos por banda da entidade recrutadora, à luz das suas necessidades específicas, concretas e efetivas.

14. Nos anos passados, as necessidades a nível de nível habilitacional em certas áreas de formação académica, por referência à Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), foram umas; e no presente ano as necessidades detetadas pelos serviços, e vertidas para o Mapa de Pessoal, instrumento normativo e de gestão, a nível de nível habilitacional em certas áreas de formação académica, por referência à Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), foram outras.
15. Com efeito, os órgãos da Administração Pública não estão vinculados às mesmas Licenciaturas para o exercício de funções para os postos de trabalho a concurso, cuja seleção varia consoante as atividades, de natureza permanente ou temporária, a desenvolver durante a sua execução.
16. Por esta mesma razão, a da especificidade das necessidades pontuais ou perenes, é que a Lei prevê a possibilidade de um órgão ou serviço poder contratar os serviços de um particular através do mecanismo de Ajuste Direto, consoante as necessidades pontuais e específicas dos serviços, dispensando a prepositura de um procedimento concursal.
17. Contudo, nos casos em que se prevê a constituição de um vínculo de trabalho em funções públicas, a termo certo ou incerto, ou por tempo indeterminado, consoante as circunstâncias, a formação do vínculo obedece, **sempre**, ao procedimento concursal de recrutamento; que, por seu turno, se rege pelas normas previstas nos artigos 33.º e seguintes da LTFP, e na Portaria 233/2022, que, atualmente, regulamenta a tramitação do procedimento concursal de recrutamento.
18. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, apenas pode ser candidato *“quem seja titular do nível habilitacional e da área de formação, (...), correspondentes ao grau de complexidade funcional da carreira e categoria caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado”*.
19. Ademais, de acordo com o exposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 233/2022, o Aviso de abertura do procedimento concursal tem de conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos: *“Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação nacional das Áreas de educação e Formação (CNAEF)”*.
20. Não obstante, e como já se viu, verdade é que a candidata não detém nenhuma das licenciaturas publicitadas, e nem sequer a CNAEF da sua Licenciatura em Ciência Política, 313, corresponde à das Licenciaturas previstas para o procedimento concursal em questão.
21. Atenda-se, a este respeito, aos comentários de PAULO VEIGA E MOURA relativamente ao artigo 34.º da LTFP onde o mesmo refere o seguinte:
*“O princípio geral é o de que, qualquer que seja o procedimento concursal, **apenas se pode candidatar quem**, para além de preencher os requisitos gerais exigidos pelo art. 17.º, **possuir as habilitações literárias e profissionais legalmente exigidas pelo grau de complexidade da carreira ou categoria postas a concurso. Porém, sempre que tal grau de complexidade exigir que o nível habilitacional seja possuído numa determinada área de formação,***

então as habilitações literárias ou profissionais têm de te sido obtidas na respectiva área de formação. Exemplificando, dir-se-á que não basta ser licenciado para se poder candidatar a um concurso para a carreira de técnico superior da área jurídica, antes se podendo apenas candidatar quem possuir uma licenciatura em Direito. (...) retomando o exemplo acima dado, dir-se-á que não poderá candidatar-se ao concurso para Técnico Superior da área jurídica quem eventualmente alegue e comprove que teve algumas cadeiras do curso e tenha trabalhado na área jurídica, mas não seja licenciado em Direito (v. anotação ao art. 18.º)." [sic] (negritos e sublinhados nossos), in PAULO VEIGA E MOURA e CÁTIA ARRIMAR, "Comentários à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - 1º Vol. - Artigos 1º a 240º". Coimbra. Coimbra Editora, 2014.

22. Na verdade, e segundo o exemplo de PAULO VEIGA E MOURA, segundo a aplicação do previsto no n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, num procedimento concursal aberto destinado a Licenciados em Direito (CNAEF 380), um Licenciado em Solicitadoria (CNAEF 380, também) não deverá ser admitido; sem prejuízo de os programas das licenciaturas em Direito e Solicitadoria terem muitas disciplinas em comum.
23. Na realidade, o Júri já tinha dado um exemplo semelhante a este dado por PAULO VEIGA E MOURA no ponto 25. da Ata n.º 3, quando referiu as Licenciaturas de Arquitetura e Arquitetura Paisagista pese embora partilhem a mesma referência CNAEF, 581, e tendo disciplinas em comum, têm vocações distintas, e destinam-se a funções também elas distintas.
24. Preclui, assim, por via de Lei expressa: n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, e alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria, o argumento da candidata que considera que o facto de a sua Licenciatura ter disciplinas em comum com as das Licenciaturas pedidas no Aviso do procedimento concursal, e já previstas no Mapa de Pessoal, é motivo para que a mesma possa ser admitida ao procedimento concursal.
25. Por outro lado, e para efeitos meramente pedagógicos, porquanto não se aplica ao caso concreto, cumpre esclarecer que a exceção a esta regra, prevista no n.º 2 do sobredito artigo 34.º da LTFP que permite **excecionalmente** a possibilidade de candidatura de quem, não sendo titular da habilitação exigida, considere dispor da **formação** e, ou, **experiência profissionais** **necessárias e suficientes para a substituição daquela habilitação, mediante a publicitação dessa mesma possibilidade, o que não sucede no presente procedimento concursal**, aplica-se somente nos casos de candidatos que não sendo titulares da habilitação exigida: escolaridade obrigatória ou ensino secundário completo, detêm Formação (profissional) ou Experiência Profissional necessárias e suficientes que permita ao Júri, **mediante uma análise casuística**, admitir essa Formação e Experiência Profissional no lugar da habilitação académica.
26. Esta situação excecional ocorre, essencialmente, no caso de procedimentos concursais para Assistentes Operacionais, em que os requisitos de acesso a nível habilitacionais são a Escolaridade Obrigatória – que varia de acordo com a idade do candidato –, e conforme a falta de afluência de candidatos às funções concursadas; como, por exemplo, Assistentes Operacionais para desempenhar funções de coveiros em cemitérios, ou Assistentes Operacionais para o tratamento

de animais, perdidos, acidentados, em estado de errância ou abandonados, e limpeza e higienização das suas instalações.

27. Esta situação não é, porém, subsumível à situação da candidata, que detém a habilitação legalmente exigível: grau académico de Licenciada, mas noutra área de formação que não em Comunicação Social, Jornalismo, Ciências da Comunicação ou Comunicação e Jornalismo (CNAEF 321) pedidas no Aviso, apesar de declarar que detém experiência profissional na área por via do tempo que desempenhou funções como voluntária na Divisão de Comunicação, porquanto essa possibilidade não foi, desde logo, considerada e publicitada no Aviso de abertura do presente procedimento concursal, e porque, mesmo que tivesse sido prevista essa situação, que não foi, a sua admissão estaria sempre dependente de uma análise casuística por parte do Júri, que seria, por seu turno, passível de ser impugnada pelos demais candidatos.
28. Em reforço sustentado ao supra aduzido, leia-se, a este propósito, o douto comentário de PAULO VEIGA E MOURA quanto a esta mesma exceção, quando o mesmo refere:
- (...) determina o n.º 5 do presente artigo [34.º da LTFP] que se o júri proceder à admissão de qualquer candidato com fundamento na equivalência da formação ou experiência profissional terá que fundamentar tal decisão e notificá-la aos demais candidatos admitidos, devendo apurar-se o sentido e significado da imposição deste dever de notificar um acto meramente preparatório. Pela nossa parte, parece-nos que o objectivo do legislador ao impor tal dever de notificação foi justamente o de permitir aos demais candidatos reagir contra um acto que, não obstante assumir uma natureza preparatória, representa uma lesão pala seus interesses legalmente protegidos, podendo desde logo impugnar tal admissão em sede administrativa ou contenciosa. No entanto, da mesma forma que temos por certo que o sentido do n.º 5 foi justamente o de permitir a imediata abertura da via impugnatória, também já temos as mais sinceras dúvidas sobre se esta impugnação é obrigatória, ao ponto de se tornar caso resolvido se os demais candidatos admitidos não reagirem de imediato.*
- Julgamos, contudo, que o n.º 3 do art. 51.º do CPTA impede que se conclua nesse sentido, pelo que a não impugnação imediata de uma admissão decidida ao abrigo do presente artigo não invalida que, em sede de reacção contra o acto final do procedimento concursal, se suscite a ilegalidade daquela admissão.” [sic], idem.*
29. Com efeito, os requisitos de acesso aos procedimentos concursais de recrutamento, a que o Júri se encontra vinculado, para além dos gerais, previstos no artigo 17.º e 18.º da LTFP, são aqueles que vêm previstos no artigo 34.º e 35.º do mesmo compêndio normativo, e não outros.
30. O mesmo é dizer que, vinculado ao estrito cumprimento da Lei, o Júri não pode, sob pena de violar Lei expressa, admitir ao procedimento concursal candidatos que não verifiquem aqueles requisitos, concretamente definidos para cada posto de trabalho previsto no Mapa de Pessoal e publicitados nos Avisos de abertura dos procedimentos concursais, valorizando arbitrariamente outros requisitos que os candidatos possam eventual deter, para permitir o seu acesso à margem dos requisitos legalmente impostos.

31. Destarte, por mais que sua exclusão do presente procedimento concursal possa causar dúvida, confusão, ou mesmo inconformismo, à candidata em apreço, por entender que os conteúdos programáticos da sua Licenciatura se adequam às funções concursadas; por entender que detém Experiência Profissional adquirida em contexto de regime de voluntariado – o que, aliás, não releva, em termos legais, para efeitos de apreciação de Experiência Profissional –; e por entender que o facto de poder vir a celebrar, ou ter celebrado, um contrato em regime de avença com a Unidade Orgânica a que o procedimento concursal se destina é sinónimo de reconhecimento da valência da área de formação em que a mesma é licenciada; e por mais que o Júri do procedimento concursal seja sensível aos seus argumentos, verdade é que **inexiste fundamento legal que sustente a pretensão da candidata.**
32. Aqui chegados, e em resposta à infeliz conclusão aventada pela candidata, no primeiro parágrafo da sua exposição, de que a reposta dada pelo Júri em sede de Audiência de Interessados “*carece de fundamentação adequada e não respeita os princípios da igualdade, da equidade e da imparcialidade que devem reger os procedimentos de recrutamento na administração pública*” [sic], o Júri salienta ainda que no âmbito dos princípios que regem os procedimentos concursais, consagrados no artigo 2.º da sobredita Portaria, *maxime* o Princípio da Igualdade de Tratamento e de Oportunidades, previsto na alínea b) deste artigo, impede que as candidaturas que não cumprem com os requisitos de admissão possam ser admitidas, pois, caso contrário, estaríamos perante a sua violação.
33. Dito de outro modo, admitir candidatos cujas licenciaturas, e demais requisitos de admissão, não são os publicitados seria, isso sim, uma violação positiva do Princípio da Igualdade de Tratamento e de Oportunidades, para com os candidatos admitidos, no sentido em que estaríamos a tratar de forma igual situações desiguais.
34. E, por outro lado, admitir candidatos que não são detentores das licenciaturas publicadas seria também uma violação negativa deste Princípio não só perante todos aqueles candidatos que foram excluídos por não deter as Licenciaturas pedidas no Aviso, como perante todo o universo de potenciais candidatos que, licenciados noutras licenciaturas que não as publicadas, não concorreram ao presente procedimento concursal por assumir, e bem assim, que as suas candidaturas não seriam admitidas porquanto as suas licenciaturas não eram as publicadas no Aviso e porque não se inseriam na respetiva CNAEF.
35. Ou seja, admitir a candidata em apreço com uma Licenciatura em Ciência Política que não a pedida no Aviso, e com uma CNAEF distinta, seria uma dupla violação do Princípio da Igualdade de Tratamento e Oportunidades, na sua dimensão positiva e negativa.
36. Por tudo o que fica supra exposto, concluímos dizendo que admitir esta candidata seria, sim, uma violação dos princípios da igualdade, da equidade e da imparcialidade, que a mesma acusa este Júri de não respeitar.
37. Nestes termos, e nada mais havendo por dilucidar, e sem prejuízo de a resposta fundamentada do Júri poder não agradar à candidata, o Júri deliberou manter inalterada a sua exclusão, por inexistência de qualquer normal legal ou regulamentar que determine o contrário; e por forma a

assegurar o cumprimento Princípio da Igualdade de Tratamento e Oportunidades entre os demais candidatos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 10h30, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Assinado por: **MARIA DE FÁTIMA GUEDES LOPES HENRIQUES**
Num. de Identificação: 09480535
Data: 2025.07.02 18:59:07+01'00'

Assinado por: **Matilde Rosa Danta Nisa Cardoso**
Num. de Identificação: 06583279
Data: 2025.07.02 17:08:25+01'00'

Assinado por: **LUÍSA MARIA SANTOS ANDRADE SILVA**
Num. de Identificação: 05576821
Data: 2025.07.02 15:30:05+01'00'

Presidente

1.ª Vogal suplente

2.ª Vogal suplente